



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000476/2001-95
Recurso nº : 132.761
Acórdão nº : 303-33.352
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : ARMANDO CARLOS ARUDA DE LACERDA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

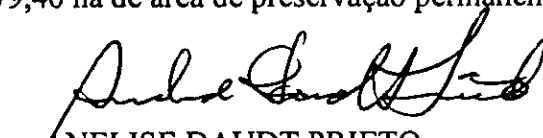
ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

ÁREAS DE PASTAGEM – Comprovação do rebanho com a apresentação da Declaração Anual do Produtor – DAP. Área de Pastagem aceita nos termos do inciso II, do artigo 16, da Instrução Normativa SRF nº. 043/97.
Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento parcial apenas para acatar tão somente 479,40 há de área de preservação permanente.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno

Processo nº : 10108.000476/2001-95
Acórdão nº : 303-33.352

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, (fls. 12/17), pelo qual se exige diferença no pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa proporcional, em razão da não comprovação das áreas de Preservação Permanente e das áreas de Pastagens, exercício 1997, referente o imóvel rural “Fazenda São Luiz”, localizada no município de Corumbá/MS.

Costa no item “Descrição dos Fatos” (fls. 13), as seguintes justificações:

i. o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que atestassem os dados constantes da Declaração do Imposto Territorial Rural, exercício 1997, conquanto, o mesmo não fora encontrado no endereço constante na declaração do aludido imposto, nem no cadastro de pessoas físicas da Secretaria da Fazenda, assim os documentos solicitados para comprovação das áreas não foram entregues;

ii. de acordo com a alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, e § 1º do art. 15 da IN SRF nº 43/97, áreas utilizadas são aquelas que no ano anterior tenham servido de pastagem, nativa ou plantada, sendo observados os índices constantes das Tabelas nº 5 (Instrução Especial Incra nº 19/80 e Portaria nº 145/80). Da mesma forma, nos termos do inciso II, do art. 16 da IN SRF nº 43/97, com redação dada pela IN SRF nº 67/97, “a área servida de pastagem ACEITA será a MENOR entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima,....”;

iii. a área de pastagem nativa declarada pelo contribuinte foi de 5.243 ha., já a de pastagem plantada foi de 500 ha., contudo, a área calculada segundo os índices da zona pecuária de Corumbá foi de 666,7 ha, sendo que no preenchimento da declaração, o contribuinte alterou a área calculada pelo programa de ITR para 5.743 ha., ampliando para 100% o Grau de Utilização da área, resultando numa redução indevida da alíquota de 0,45%, quando o correto seria de 20%, considerando o Grau de Utilização de 9,3%, tendo em vista a área calculada no programa na razão de 666,7 ha.;

iv. desta forma, fora procedida a retificação da declaração, desconsiderando a área de Preservação Permanente e alterando a área ACEITA a título de pastagem de 5.743 ha., para 666,7 ha., o que resultou em lançamento de ofício do ITR, suplementar.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96; artigos 2º, 3º e 16, §2º da Lei nº. 4.771/65, alterada pela Lei nº. 7.803/89; artigos 10 e 15, da IN/SRF 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº. 67/97, bem como no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº. 9.532/97.

Processo nº : 10108.000476/2001-95
Acórdão nº : 303-33.352

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (fls. 12), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação (fls.20/21), na qual alega, sucintamente, que não recebeu as intimações, pois mudou de endereço, bem como não tomou conhecimento do edital afixado.

Para comprovação da existência da área de Preservação Permanente, juntou Laudo Técnico, mapa da propriedade com as áreas estratificadas e quantificadas, assim como ART do Engenheiro Agrônomo responsável.

No que concerne à área de pastagem apurada, requer seja retificada, tendo em vista a DAP – Declaração Anual do Produtor, bem como CT 13 – IAGRO, ambos do ano do fato gerador.

Ademais, apresenta declaração do Sindicato Rural de Corumbá, pelo qual se atesta sua regular filiação, desobrigando-o a época dos fatos de entregar o ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Isto posto, o contribuinte requer seja retificada a declaração, considerando as áreas de Preservação Permanente e de Pastagens, bem como o cancelamento do Auto de Infração, e, por conseguinte, seja arquivado.

Instruem a Impugnação Laudo Técnico de fls. 22/26, ART fls.27, Declaração Anual do Produtor Rural fls. 29, Declaração do Sindicato Rural de Corumbá fls. 31, bem como Registro do Imóvel, fls. 32/36.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, o lançamento foi julgado procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM.

A área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal, fixado para a região onde se situa o imóvel.
Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado com a decisão exarada em primeira instância, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário de fls. 54/56, juntando documento às fls. 57/62, aduzindo, sucintamente que:

(i) a decisão *a quo* não analisou o mérito referente à área de Preservação Permanente, visto que se encontra em julgamento na esfera judiciária a questão da apresentação do ADA, conquanto, fora apresentado Laudo Técnico, acompanhado de ART do Engenheiro Agrônomo, no qual consta a existência de 479,40 ha. de área de Preservação Permanente, o que foi desprezado pela decisão recorrida;

(ii) a fim de demonstrar o valor do Laudo, informa que este foi escrito com informações levantadas em vistoria por terra e sobrevôo do local, e se mesmo assim as informações constantes no Laudo não forem consideradas, que seja feita uma vistoria do órgão Ambiental, para que se comprove ou não as informações apontadas no Laudo Técnico (art. 16, §1º da Lei nº 9.393/96);

(iii) apresentou em sua defesa, fls. 22/30, Declaração Anual do Produtor Rural – DAP, ano base 1996, onde consta a existência de 3.901 cabeças, e sendo a área servida de pastagem aceita a menor, entre a declarada e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo, têm-se como área de pastagem 26.006,7 ha, grau de utilização de 100% e alíquota de 0,45%;

(iv) conclui que o ITR devido é de R\$ 178,48, diverso daquele que foi declarado e pago no valor de R\$ 145,98, o que é muito diferente dos R\$ 4.866,00 comprovados pelos julgadores da Primeira Turma de Julgamento.

Nestes termos, o contribuinte requer seja julgado o mérito referente à existência da área de Preservação Permanente, bem como seja retificado o simples erro aritmético na divisão de 3.901 cabeças por 0,15, cujo valor certo é 26.006 ha., e não 2.600,6 ha. como encontrado, bem como seja expedido o documento de arrecadação para pagamento da diferença no valor de R\$ 32,50 do ITR, para não só finalizar, como arquivar o processo.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, fls. 63.

Processo nº : 10108.000476/2001-95
Acórdão nº : 303-33.352

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 69, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de pastagens, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deixou de comprovar a existência das mesmas por meio de documentos competentes.

De plano, consigno meu entendimento de que são descabidas as alegações manifestas na r. decisão recorrida para não conhecimento do mérito de defesa do contribuinte quanto às áreas de preservação permanente.

Com efeito, é pacífico o entendimento e jurisprudência deste Eg. Tribunal, no sentido de que não é de se conhecer da manifestação do contribuinte, quando seu objeto estiver em discussão junto ao Poder Judiciário, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT ADN nº 03/96.

Ocorre que, *in casu*, não há que se falar em identidade de objetos entre o presente e a ação judicial informada pelo contribuinte.

É de se ressaltar que no presente se examina a existência e comprovação das áreas de preservação permanente declaradas pelo contribuinte, enquanto que no judiciário, conforme relatado pela própria decisão recorrida, se discute a exigibilidade do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de comprovação de tal área.

É clara, no meu entender, a discrepância de objetos entre o que se questiona no presente e junto ao Poder Judiciário, mesmo porque, o ADA não é o único documento pelo qual o contribuinte poderia comprovar a existência das áreas de preservação permanente, em que pese sua inexigibilidade, assunto à ser explanado à seguir.

Isto posto, dou seguimento à análise do recurso, em seu mérito, quanto às áreas de preservação permanente e de pastagens.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Processo nº : 10108.000476/2001-95
Acórdão nº : 303-33.352

Tenho assentado o entendimento de que basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96², entre elas a área de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), inseridas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º³, no citado artigo, através da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

- I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº. 7.803, de 1989;
- II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;
- III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

³ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Nesse íterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, bem como de qualquer outro documento probatório, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, o contribuinte traz aos autos Laudo Técnico, firmado por Engenheiro Agrônomo e acompanhado de ART, no qual se observa relatório descritivo da área total do imóvel e conclusão de existência de uma área de preservação permanente de 479,4 ha, e de 1.460,77 ha à título de reserva legal, as quais o contribuinte requer sejam aceitas.

Desta feita, impõe-se adequar o lançamento ao laudo técnico, documento hábil e idôneo a comprovar as áreas declaradas pelo contribuinte, embora fosse prescindível, nos termos do §7º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96.

Quanto às áreas de pastagem, assim como alegado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, observa-se uma imprecisão da r. decisão recorrida.



Processo nº : 10108.000476/2001-95
Acórdão nº : 303-33.352

Com efeito, restou comprovado pelo contribuinte diante da apresentação de sua Declaração Anual de Produtor Rural – DAP/96 (fls.29) a existência de 3.901 cabeças na área, o que, aplicado o índice 0,15 cabeças/ha (estabelecido no anexo IV, da IN/SRF 43/97), resulta numa área de 26.006,66 hectares.

Tendo o contribuinte declarado como área de pastagens 5.743 ha, aplica-se ao caso o disposto no inciso II, do artigo 16, da Instrução Normativa SRF nº. 043/97, *in verbis*:

“Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I - a área plantada com produtos vegetais é o somatório das áreas plantadas com culturas temporárias e permanentes, inclusive as reflorestadas com essências exóticas ou nativas com destinação comercial e as plantadas com horticulturas.

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) o número de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte do número total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) considera-se animal de médio porte: ovino e caprino;

c) considera-se animal de grande porte: bovino, bufalino, eqüino, asinino e muar;

d) o número médio de cabeças de animais é o somatório do número de cabeças existentes a cada mês dividido por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.”

Tal entendimento foi inclusive manifestado pelo r. julgador monocrático, o qual cometeu, tão somente, erro aritmético ao obter o quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima. Assim 3.901 (cabeças), dividido por 0,15 (índice) resulta em 26.006,66.

Mesmo assim, ressaltou a decisão recorrida que “como a área declarada foi de 5.743,0 hectares, esta deve ser a área considerada, conforme item II do art. 16 da IN/SRF nº 043/1997.”, com o que concordo em absoluto.



Processo nº : 10108.000476/2001-95
Acórdão nº : 303-33.352

Isto posto, tendo o contribuinte comprovado a existência em seu imóvel de áreas de preservação permanente e de reserva legal, as quais foram glosadas como se de preservação permanente fossem, bem como comprovou o rebanho, pelo qual chegamos à área de pastagem aceita, nos termos do artigo 16, da IN/SRF nº 043/97, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para declarar a insubsistência do Auto de Infração em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator